



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª E 8ª RAJ DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo sob nº 1000012-84.2023.8.26.0359**

**Recuperação Judicial**

**R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, neste ato representado por seu sócio-diretor *Maurício Dellova de Campos* vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da Recuperação Judicial das empresas **SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, **SASAZAKI ENGENHARIA LTDA.**, **SASAZAKI TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**, **SASAZAKI PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E COMERCIO S.A.** E **SSZK EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA.**, em atenção ao ato ordinatório de fls. 7.018, manifestar-se nos seguintes termos.

**Última manifestação às fls. 6.874/6.881.**

## I. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ITAÚ UNIBANCO S.A. (fls. 6.884/6.888)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ITAÚ UNIBANCO S.A., por meio do qual alega a existência de omissão na r. decisão de fls. 6.538/6.539, por não ter sido reconhecida e declarada nula as Cláusulas 4.3.1. e 4.3.9, as quais versam sobre extensão da novação do crédito em face dos coobrigados, bem como, a supressão de garantia.

### DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A r. decisão embargada foi proferida por este D. Juízo em 18/11/2024 (fls. 6.771/694), sendo publicada na imprensa oficial em 22/11/2024.

Os Embargos de Declaração foram opostos pelo credor no dia 29/11/2024.

Portanto, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez opostos dentro do prazo previsto na lei, sendo, portanto, **tempestivos**.

No que tange ao mérito, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê que os Embargos de Declaração se prestam para sanar omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material na decisão proferida pelo magistrado.

No caso em comento, a omissão arguida pelo Embargante não se vislumbra da r. decisão sob exame.

Isso porque, a Cláusula 4.3.1. assim dispõe:



#### 4.3.1. Novação

O plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente, aplicando-se exclusivamente às recuperandas, às outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, administradores, agentes, funcionários, solidários, garantidores, aos avalistas, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título. Os credores poderão fazer ressalvas por escrito, no termo de adesão ao PRJ e/ou durante eventual AGC, caso não concordem com a cláusula.

Com a novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste PRJ deixam de ser aplicáveis.

A partir do trecho supra, entende-se que aqueles credores que não concordarem com os termos da Cláusula 4.3.1., isto é, com a extensão da novação não só em face das Recuperandas, mas também de eventual coobrigado, estes poderiam se manifestar via ressalva e/ou durante a AGC discordando da aplicação deste dispositivo.

E cumprindo tal determinado, o próprio Embargante salienta em seu petítório que encaminhou durante o conclave ressalva ao Plano de Recuperação Judicial, o que pode ser confirmado do documento encartado às fls. 6.709.

E, ao não concordar expressamente com a novação do crédito em face dos coobrigados, a consequência lógica é a possibilidade de dar continuidade às demandas existentes em face destes.

Além disso, a jurisprudência sedimentou o entendimento a respeito da possibilidade de prosseguimento das demandas ajuizadas em face dos coobrigados, conforme Súmula 581 do STJ:

**Súmula 581/STJ:** A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Evidente, portanto, a ausência da omissão ventilada pelo Embargante.

Na verdade, busca o Embargante a mudança da decisão exarada por este D. Juízo, por não concordar com a validade das Cláusulas 4.3.1. e 4.3.9., não sendo os Embargos de Declaração o remédio adequado para tanto.

Portanto, sob máxima cesura de Vossa Excelência, os Embargos de Declaração devem ser conhecidos dada a sua tempestividade. Já no mérito, opina-se pelo seu não acolhimento, uma vez que o Embargante não busca sanar omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material, mas alterar o entendimento exarado na r. decisão de fls. 6.771/6.794, não sendo este o palco para tanto.

**Por economia e celeridade processual, esta Administradora Judicial passa a se manifestar sobre as petições pendentes de análise:**

**Fls. 6.859/6.861** - Trata-se de manifestação do ESTADO DE SÃO PAULO noticiando a publicação do edital de Transação PGE/TR nº 03/2024, no dia 21/10/2024, que prevê condições especiais para pagamento de débitos de ICMS inscritos em dívida ativa para empresas em recuperação judicial. Informa que o prazo para adesão dessa transação tributária será até o dia 31/01/2025, razão pela qual requereu a intimação das Recuperandas para comprovarem nos autos as providências adotadas para a regularização do passivo fiscal.

**Pois bem.**

Como se sabe, se tratando de processo de recuperação judicial, a condução da atividade empresária permanece à cargo do sócio e administradores da devedora, conforme prevê o artigo 64 da Lei 11.101/2005:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

Na mesma lei, em seu artigo 22 estão dispostas as atribuições do Administrador Judicial que, em linhas gerais, consiste no assessoramento do juízo em relação ao processo recuperacional e na fiscalização da atividade desenvolvida pela devedora, sendo de total responsabilidade dos sócios e administradores da empresa em recuperação judicial a gestão da atividade empresarial.

A partir disso, cabe aos representantes legais das Recuperandas, os quais possuem legitimidade para tanto, analisar as medidas disponibilizadas pelos entes a fim de equalizar seus débitos fiscais.

Sendo assim, à luz da Lei 11.101/2005 e sobre o tema tratado, cabe à Administradora Judicial expressar ciência das informações trazidas pelo ESTADO DE SÃO PAULO, não podendo em nome das Recuperandas manifestar qualquer intenção de adesão ou não ao programa noticiado, haja vista a ausência de legitimidade para tanto.

Posto isso, expressa-se ciência da nova transação tributária disponibilizada no edital de Transação PGE/TR nº 03/2024, publicado no dia 21/10/2024, e opina-se pela intimação das Recuperandas para se manifestarem a respeito.

**Fls. 6.869/6.870** – Petição do credor ROTO & FERMAX DO BRASIL LTDA, manifestando seu interesse em ser Credor Parceiro das Recuperandas, oportunidade em que também indicou seus dados bancários.

Esta Administradora Judicial expressa ciência da manifestação e opina pela intimação das Recuperandas para manifestação.

**Fls. 6.874/6.881** – Parecer da Administradora Judicial sobre **(i)** os Embargos de Declaração opostos pelo credor GFM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICRÉDITO e **(ii)** exarando ciência da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial.

**Fls. 6.921/6.988** – Trata-se de Relatório Mensal de Atividade elaborado pela Administração Judicial, referente as informações contábeis do mês de setembro/2024.

Aproveitando o ensejo, em compasso às atribuições deste Auxiliar do Juízo no predicado de suas funções, informa que procedeu, na data de **27 de novembro de 2024**, a visita não agendada à sede das Recuperandas, com a finalidade de verificar a continuidade do funcionamento da mesma e mensurar e comparar o nível operacional já previamente anotado.

Com base no Relatório Fotográfico **(doc.01)**, o qual desde já requer a juntada, pode-se constatar que as Recuperandas seguem operando em seu ramo de mercado, com a presença de funcionários no setor de produção e administrativo, sem qualquer indício aparente de inconformidade em seu funcionamento.

Importante destacar que a constatação de funcionamento evidenciada pelas fotos colacionadas no anexo desta petição não mede de forma peremptória o volume da operação, e este relatório tem o objetivo de demonstrar visualmente a situação das atividades empresariais das Recuperandas, um dos fatores essenciais e basilares da Recuperação Judicial, devendo servir como complemento ao quanto noticiado nos Relatórios Mensais de Atividades, estes sim, de propriedade para analisar a saúde financeira da operação das empresas e sua viabilidade na continuidade do processo da Recuperação Judicial, e que serão oportunamente carreados aos autos.

Diante disso, é a presente para requerer a juntada aos autos do Relatório Fotográfico **(doc.01)** de inspeção à sede das Recuperandas, **realizada em 27 de novembro de 2024.**

**Fls. 6.989/7.014** – Expressa-se ciência da notícia da interposição de recurso de Agravo de Instrumento pela UNIÃO, em face da decisão de fls. 6.771/6.794 (homologação do PRJ).

**Fls. 7.015/7.017** – Petição de Fábio Frasato Caires requerendo a exclusão do seu nome desses autos, uma vez que o crédito foi cedido e a procuradora (cessionária) já se encontra cadastrada nesse feito. **Ciente, nada a opor.**

Sob censura de Vossa Excelência, é como se manifesta esta Administradora Judicial aguardando por vossa deliberação.

Por fim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome de **Maurício Dellova de Campos OAB/SP 183.917, Luiz Augusto Winther Rebello Júnior OAB/SP 139.300 e Carlos Eduardo Pretti Ramalho OAB/SP 317.714**, sob pena de nulidade.



Campinas, 17 de dezembro de 2024.

**R4C Administração Judicial Ltda.**

**Maurício Dellova de Campos**  
**Sócio-Diretor**

**Juliana Salles Ferraz**  
**Advogada**



ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL

---

**Relatório Fotográfico**

---

***SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
LTDA. E OUTRAS***

**Novembro/2024**

---

**Introito: R4C – Administração Judicial Ltda.,** regularmente nomeada Perita nos autos do pedido do pedido de Recuperação Judicial de **SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e OUTRAS**, feito em trâmite na Vara Regional De Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJS, do Estado de São Paulo, processo nº 1000012-84.2023.8.26.0359, vem informar que procedeu **vistoria não agendada** à sede das Requerentes no dia **27 de novembro de 2024.**

**Breve Relatório:** Informa esta Perita que pôde averiguar que a situação factual das empresas revelou existência de atividades compatíveis com o seu objeto social, tendo na oportunidade constatado a presença de funcionários no setor administrativo e de produção.

As imagens abaixo colacionadas demonstram a presença de diversos produtos acabados e prontos para expedição, bem como, estoque robusto, embora tenha sido constatado que as Requerentes não estão operando em sua capacidade total.

A seguir, elenco fotográfico retratando parte dos trabalhos de vistoria:

**Endereço: Avenida Eugênia Coneglian, nº 1.060, Distrito Industrial I, na cidade de Marília/SP, CEP: 17512-050**



Foto 001: Entrada para as dependências da empresa



Foto 002: Portaria

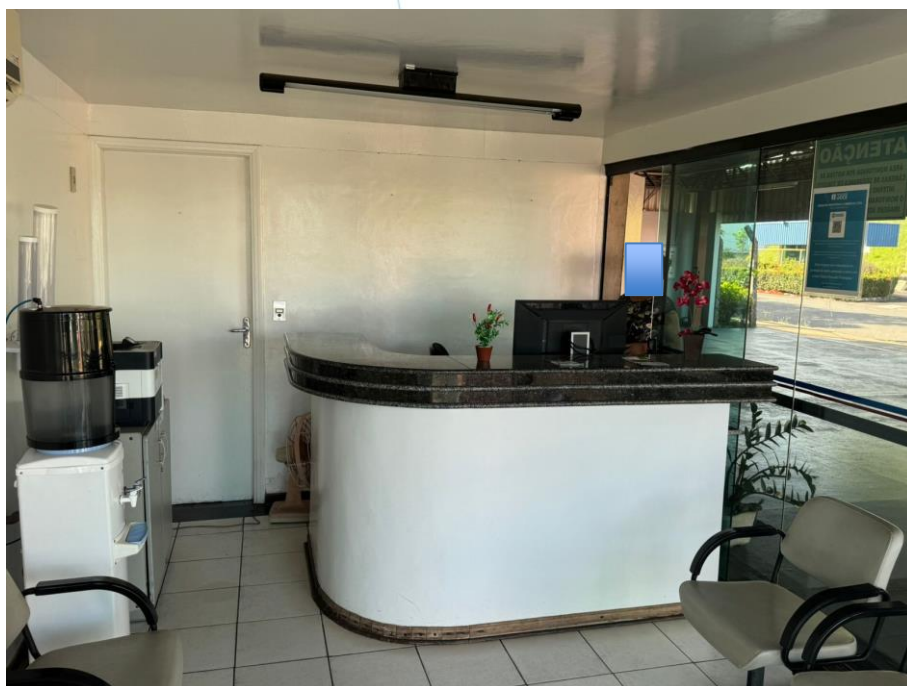


Foto 003: Recepção

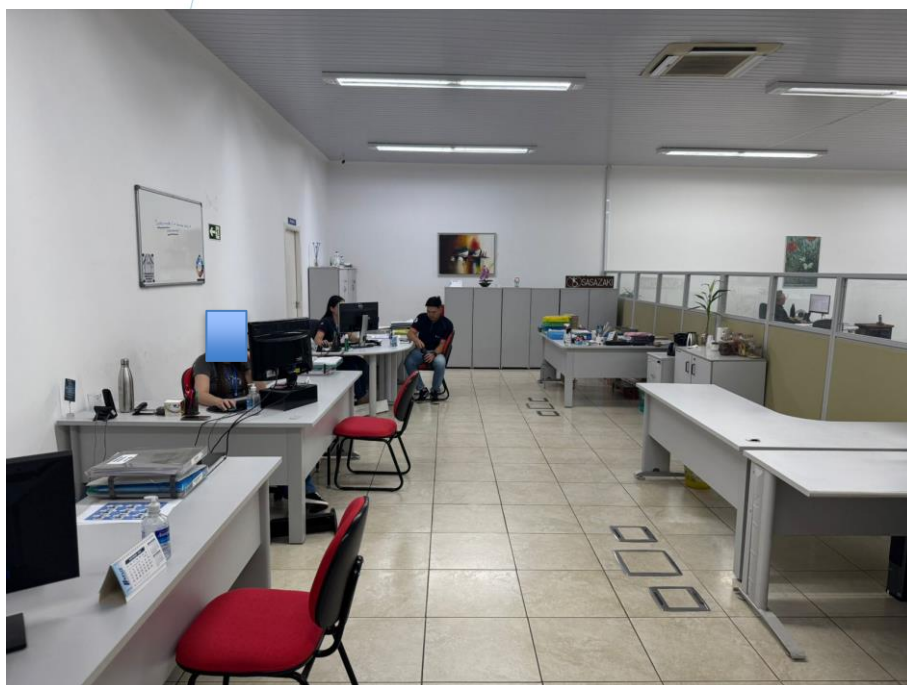


Foto 004: Setor Administrativo

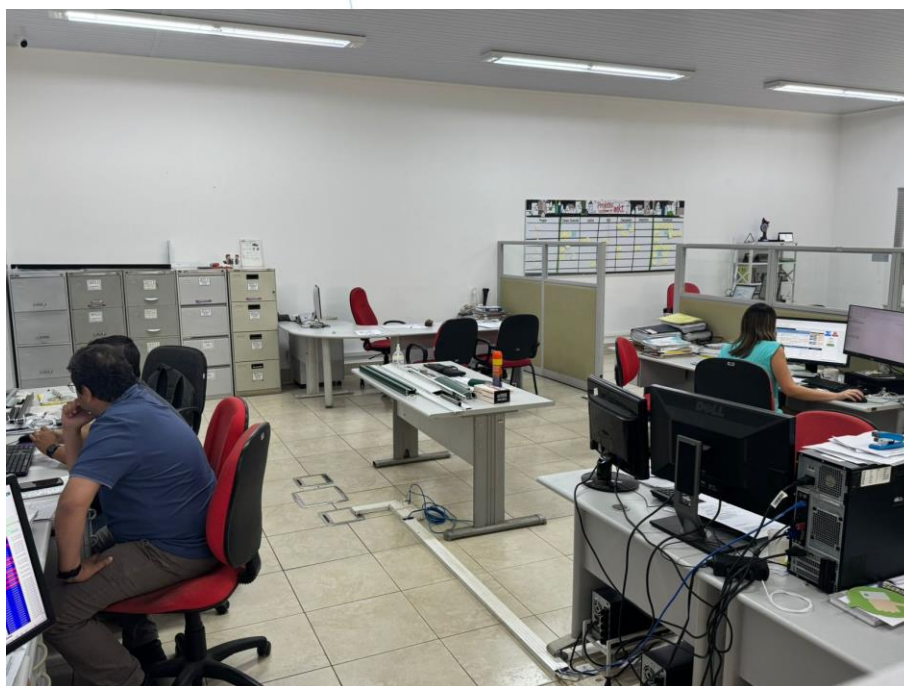


Foto 005: Setor Administrativo *(continuação)*

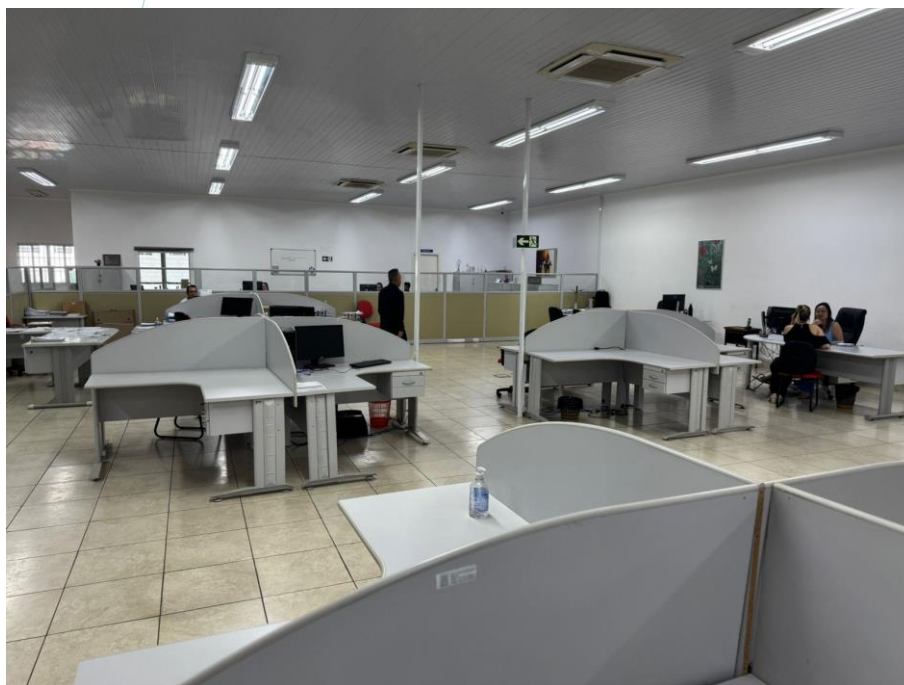


Foto 006: Setor Administrativo *(continuação)*



Foto 007: Setor Administrativo (*continuação*)



Foto 008: Setor Administrativo (*continuação*)



Foto 009: Setor Administrativo (*continuação*)

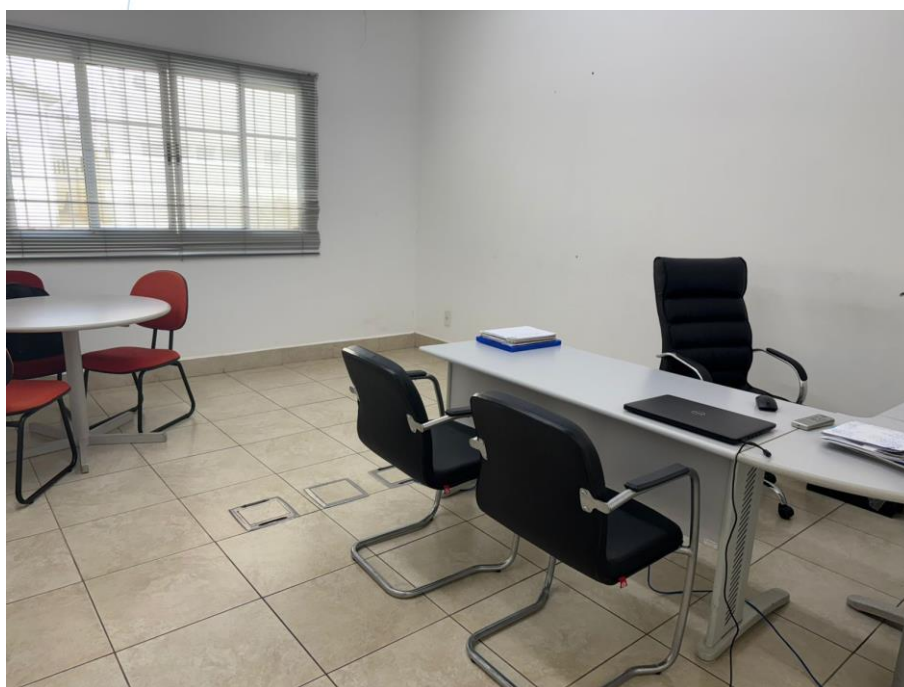


Foto 010: Setor Jurídico



Foto 011: Arquivos



Foto 012: Setor de Operações



Foto 013: Galpão



Foto 014: Balança



Foto 015: Setor Produtivo

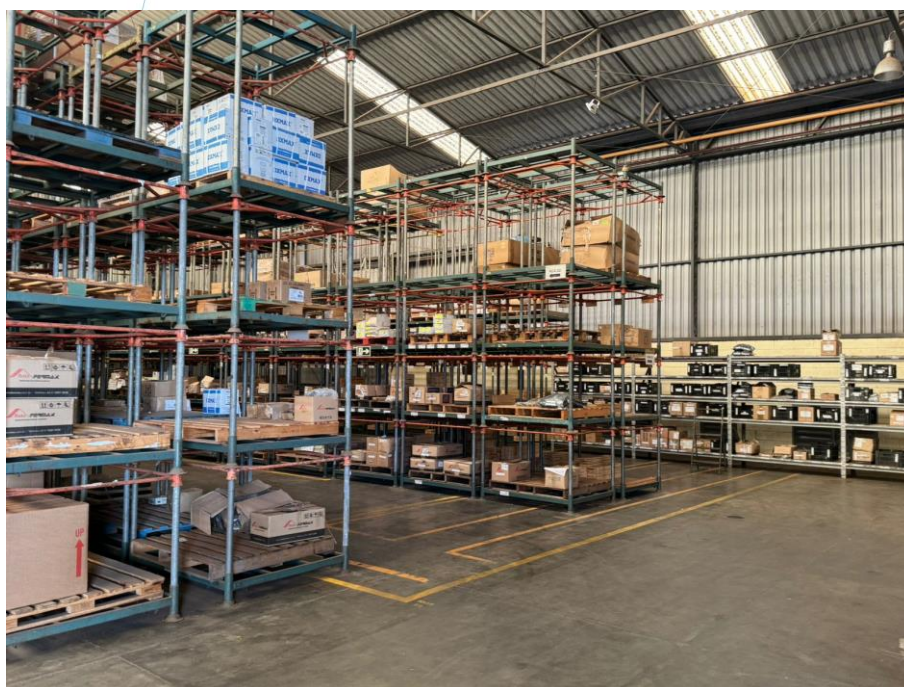


Foto 016: Setor Produtivo (continuação)



Foto 017: Setor de engenharia de processos e qualidade



Foto 018: Setor de operações



Foto 019: Setor de manutenção



Foto 020: Setor Produtivo (continuação)

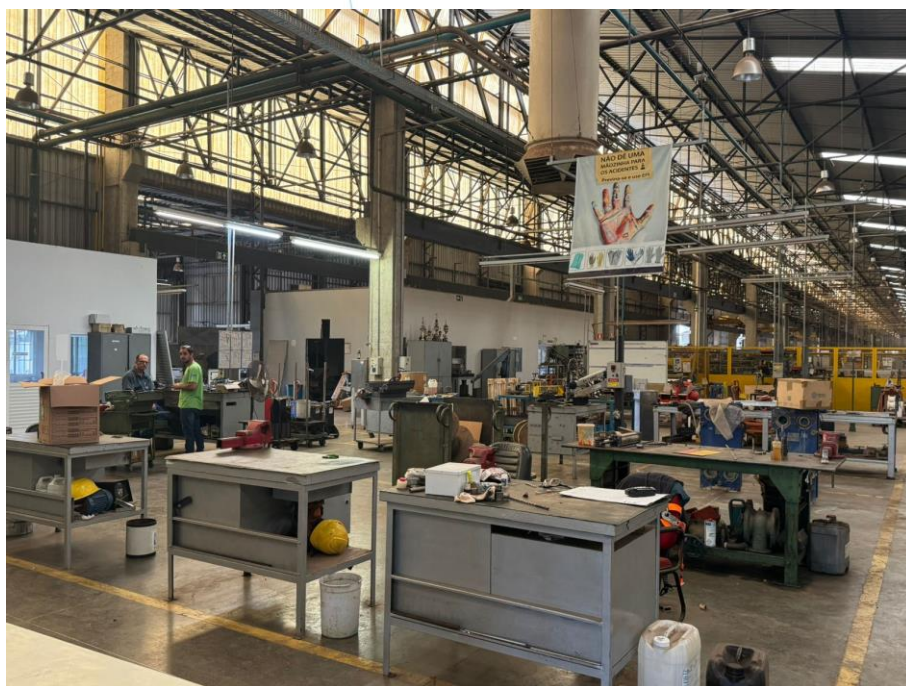


Foto 021: Setor Produtivo (*continuação*)

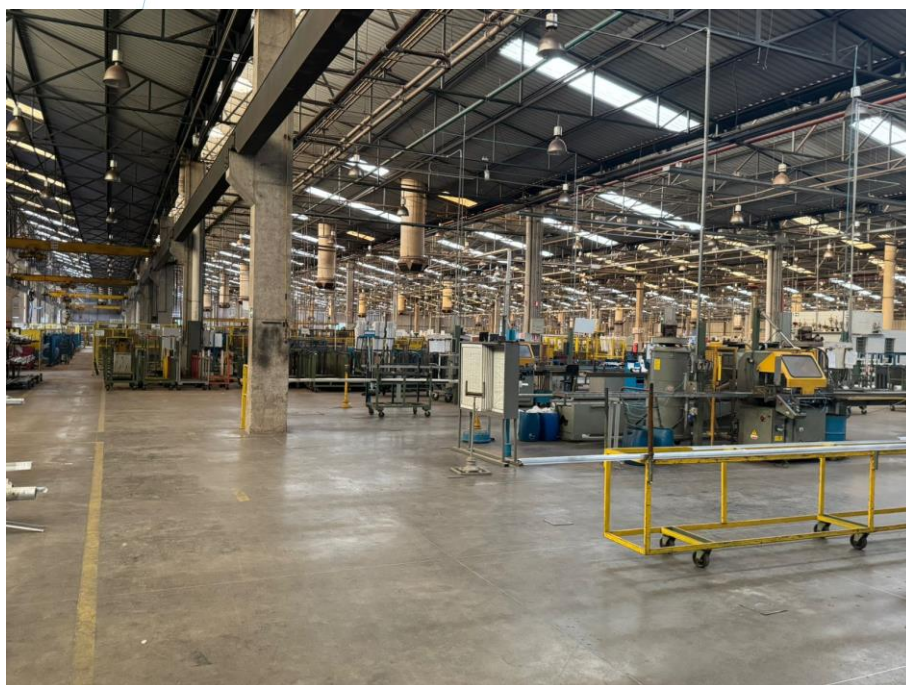


Foto 022: Setor Produtivo (*continuação*)

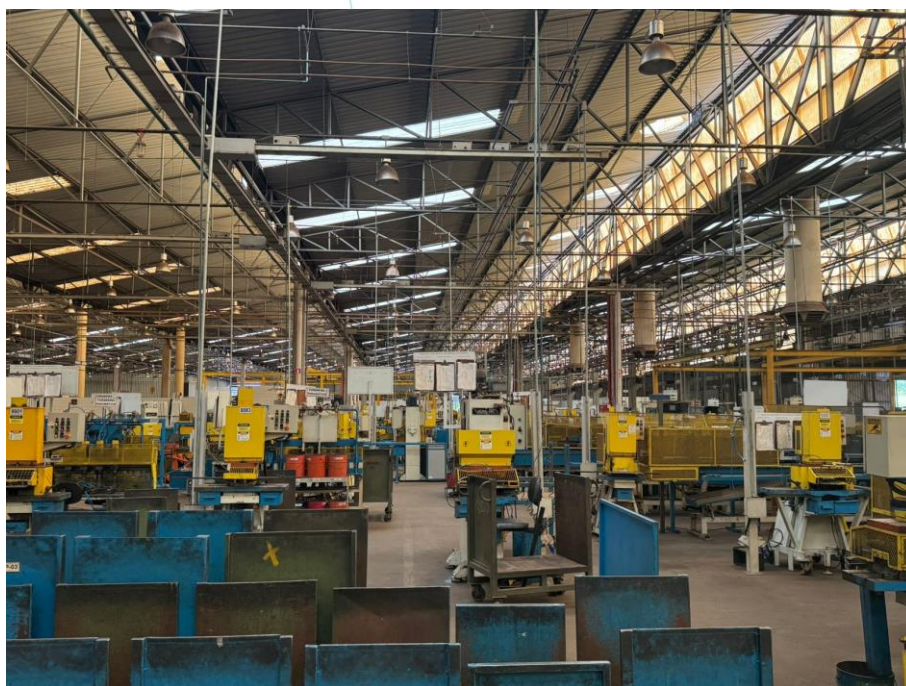


Foto 023: Estamparia

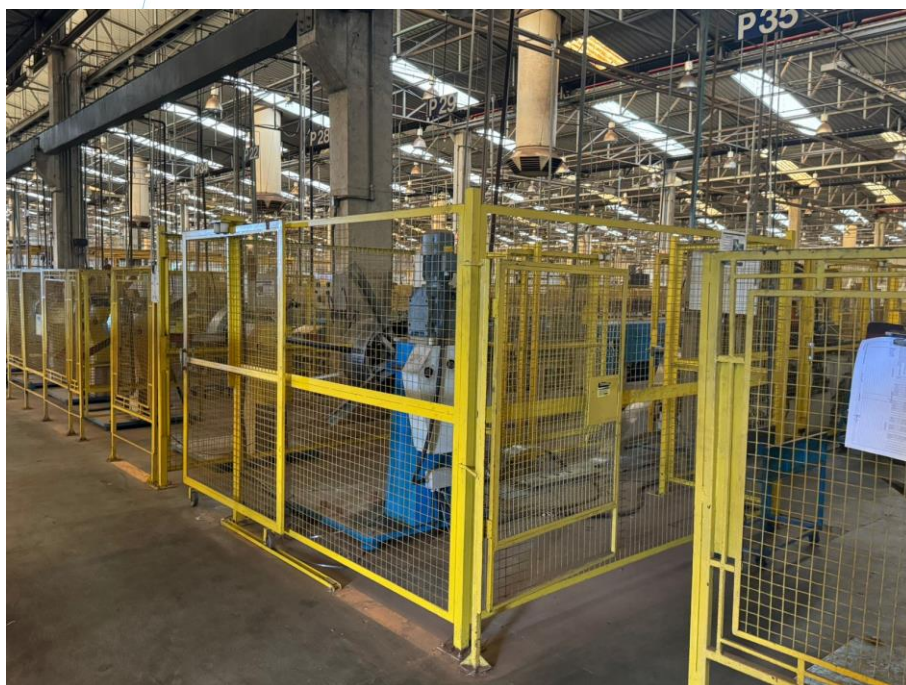


Foto 024: Setor Produtivo (continuação)



Foto 025: Soldagem



Foto 026: Dobradiças



Foto 027: Sala de apontamentos

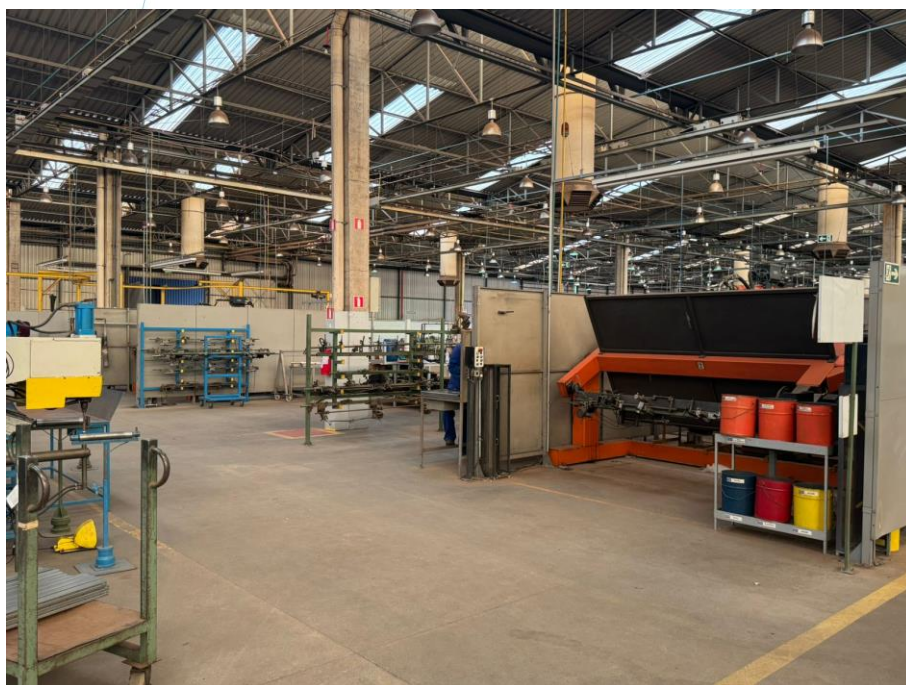


Foto 028: Robô de solda



Foto 029: Setor de Montagem



Foto 030: Estoque semiacabado

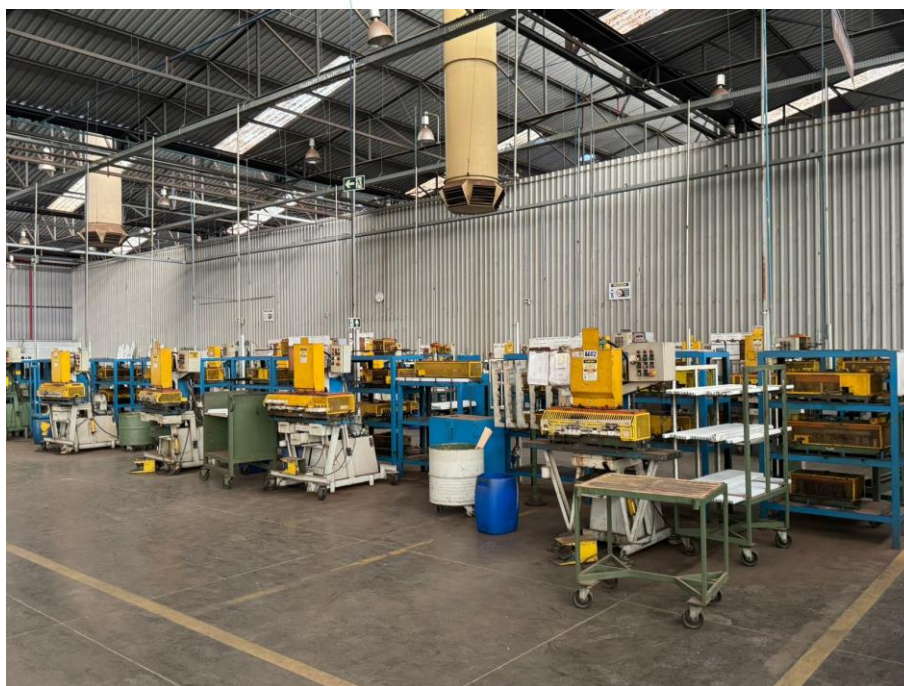


Foto 031: Setor de montagem *(continuação)*

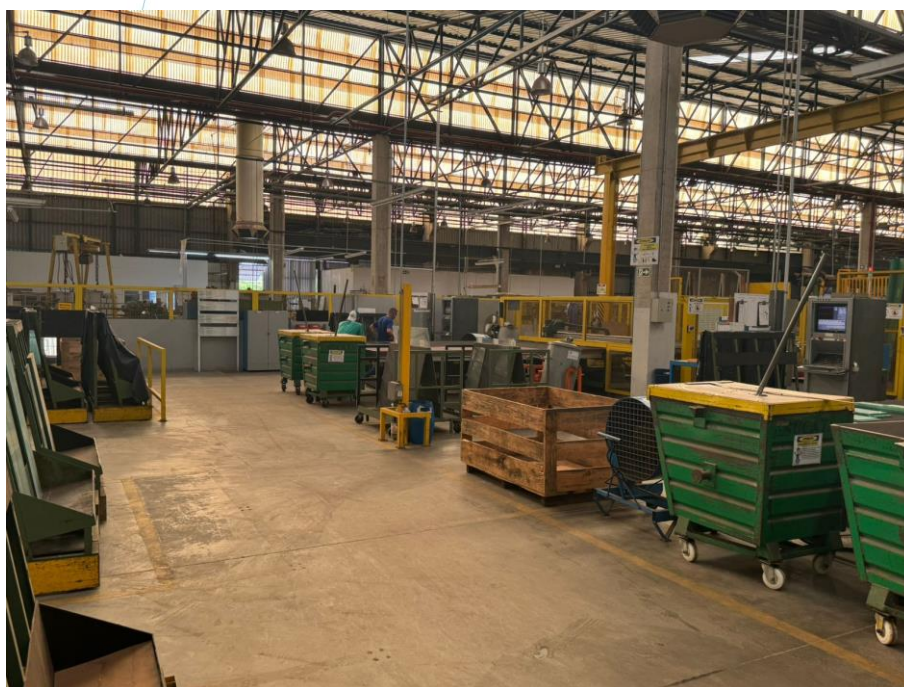


Foto 032: Máquina de cortes de vidros



Foto 033: Máquina de cortes de vidros (continuação)



Foto 034: Máquina de cortes de vidros (continuação)



Foto 035: Estamparia



Foto 036: Linha de montagem



Foto 037: Estamparia (continuação)



Foto 038: Setor de pintura a pó

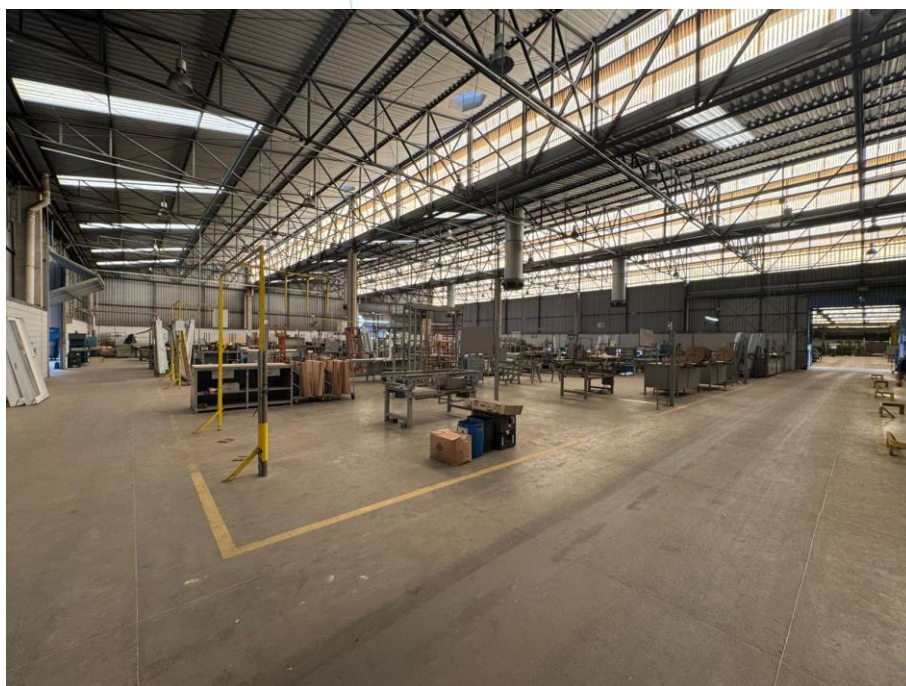


Foto 039: Linha de montagem (*continuação*)



Foto 040: Estufas



Foto 041: Tratamento superficial



Foto 042: Pintura a pó (continuação)



Foto 043: Setor de montagem e acabamento



Foto 044: Máquina de pintura



Foto 045: Estoque de perfil de alumínio

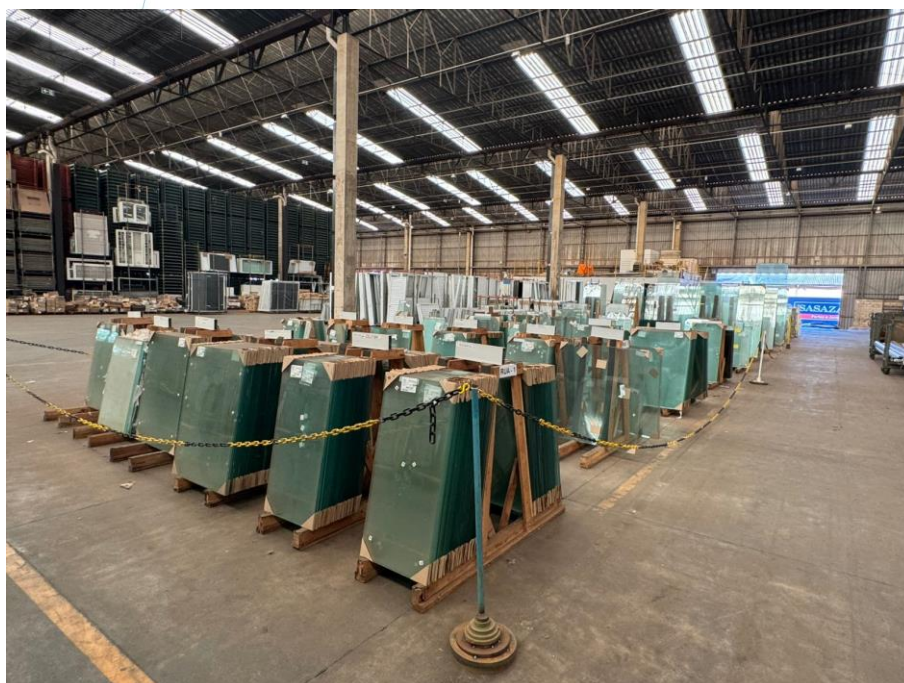


Foto 046: Estoque de vidro



Foto 047: Caminhões



Foto 048: Caminhões (continuação)

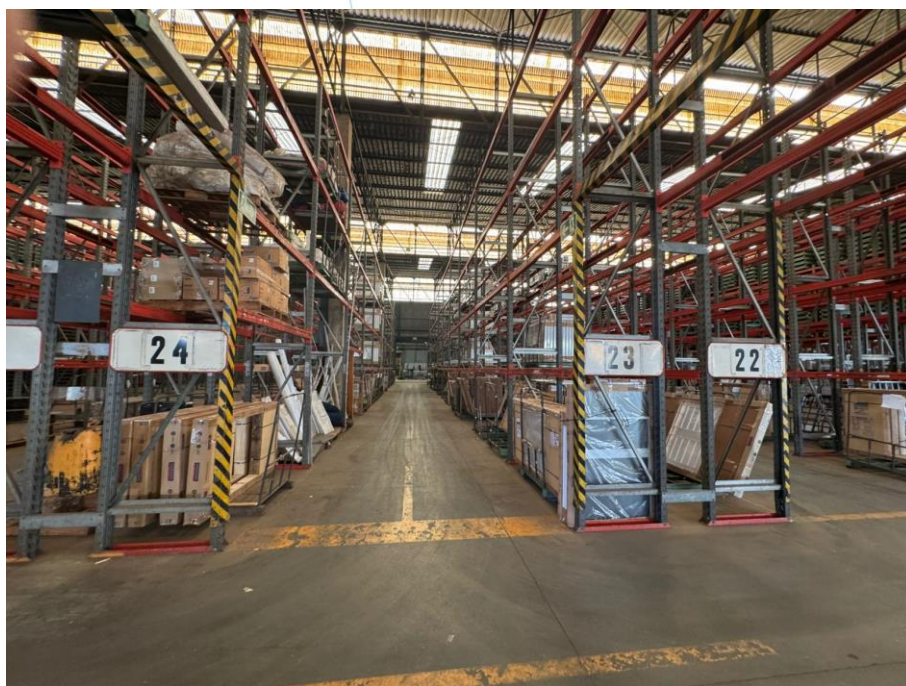


Foto 049: Estoque

**Conclusão:** Conforme denota-se nas imagens acima, visualmente verifica-se que as atividades operacionais e administrativas se encontram regularmente compatíveis com a atividade desempenhada.